



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.101/10

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Cuité de Mamanguape, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE. No momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 046/2014.

Ao examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falhas as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde Eduardo Carlos da Silva e Heraldo de Freitas, e dos Agentes de Combate às Endemias Raimundo Severino do Reino, Aderaldo Antônio de Sena e Luis Noberto dos Santos, tendo em vista que os mesmos não se submeteram a processo seletivo.

Notificada por duas vezes, a gestora do município, Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu COTA às fls. 86/87 dos autos sugerindo a baixa de resolução assinando prazo aquela gestora para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 046/2014, foi assinado prazo de noventa dias à atual gestora, Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha, para que processe ao restabelecimento da legalidade, tendo a mesma deixado escoar esse prazo sem que apresentasse qualquer justificativa nesta Corte.

Através do Acórdão AC1 TC nº 4442/2014 foi aplicada multa a Sra. Izaurina dos Santos Meireles Filha, com base no art. 56 da LOTCE, e assinado-lhe novo prazo para que fosse restabelecida a legalidade, tendo a gestora se manifestado, acostando os documentos de fls. 104/117 dos autos.

De acordo com a Auditoria, dentre os documentos anexados constam o Boletim de Seleção de Candidatos e a Ficha de Inscrição dos ACS Eduarda Carlos da Silva e Heraldo de Freitas, conforme documentos de fls. 105, 106, 108, 116 e 117.

Não obstante esses documentos apresentados, a Auditoria mantém o entendimento anterior, haja vista que na planilha da SES não constam os nomes desses ACS nem dos ACE Raimundo Severino do Reino, Aderaldo Antonio de Sena e Luis Noberto dos Santos, bem como porque os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que os referidos servidores participaram de processo seletivo anterior à EC 51/2006.

A planilha da SES consolida as informações referentes aos Processos Seletivos dos ACS por Municípios e por Núcleo Regional de Saúde. Diante dessa planilha, esta auditoria considera relevável a ausência dos demais documentos, haja vista o tempo decorrido entre o Processo Seletivo e a análise do Processo, mais de 18 anos.

Assim, entende a Auditoria que merece a concessão registro os atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde *Alani Souza da Silva, Maria Auxiliadora G de Oliveira, Maria do Rosário S dos Santos, Marinete Trajano de Lima, , Joseide Nascimento dos Santos, Benedito Luiz dos Santos, Maria José Marinho de Oliveira, Maria da Guia R da Silva, Ivanilda Maria dos Santos, Mércia Maria Costa Lima, Maria Lúcia da Silva e Sebastiana Felinto da Silva*, e que são considerados ilegais os atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde Heraldo de Freitas e Eduarda Carlos da Silva e aos Agentes de Combate à Endemias Raimundo Severino do Reino, Aderaldo Antonio de Sena e Luis Noberto dos Santos.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.101/10

Ao se manifestar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao TCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 898/15 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pelo (a):

- a) Não cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.442/2014, com aplicação de multa ao gestor responsável, Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha;
- b) Assinação de novo prazo ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas no Acórdão AC1 TC 4.442/2014.
- c) Ilegalidade e Não Concessão de Registro das Contratações dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias: Eduarda Carlos da Silva; Heraldo de Freitas; Raimundo Severino do Reino; Aderaldo Antônio de Sena e Luis Noberto dos Santos.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONCEDAM** registro aos atos de nomeação dos **Agentes Comunitários de Saúde** *Alani Souza da Silva, Maria Auxiliadora G de Oliveira, Maria do Rosário S dos Santos, Marinete Trajano de Lima, , Joseide Nascimento dos Santos, Benedito Luiz dos Santos, Maria José Marinho de Oliveira, Maria da Guia R da Silva, Ivanilda Maria dos Santos, Mércia Maria Costa Lima, Maria Lúcia da Silva e Sebastiana Felinto da Silva*;
- 2) **NÃO CONCEDAM** registro, por considerar ilegais, aos atos de nomeação dos **Agentes Comunitários de Saúde** *Heraldo de Freitas e Eduarda Carlos da Silva* e aos **Agentes de Combate à Endemias** *Raimundo Severino do Reino, Aderaldo Antonio de Sena e Luis Noberto dos Santos*;
- 3) **APLIQUEM** a **Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha**, Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (97,32 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 4) **ASSINEM**, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.101/10

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 4.442/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Gestor Responsável: Isaurina dos Santos Meireles Filha

Procurador/Patrono: Não há

Atos de Pessoal. Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate à Endemias. Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 3.036/2015

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05.101/10, que trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Cuité de Mamanguape, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, e que no momento verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 442/14, e,

CONSIDERANDO que a gestora não apresentou as provas necessárias para elidir todas as falhas apontadas, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONCEDER** registro aos atos de nomeação dos **Agentes Comunitários de Saúde** *Alani Souza da Silva, Maria Auxiliadora G de Oliveira, Maria do Rosário S dos Santos, Marinete Trajano de Lima, , Joseide Nascimento dos Santos, Benedito Luiz dos Santos, Maria José Marinho de Oliveira, Maria da Guia R da Silva, Ivanilda Maria dos Santos, Mércia Maria Costa Lima, Maria Lúcia da Silva e Sebastiana Felinto da Silva*;
- b) **NÃO CONCEDER** registro, por considerar ilegais, aos atos de nomeação dos **Agentes Comunitários de Saúde** *Heraldo de Freitas e Eduarda Carlos da Silva* e aos **Agentes de Combate à Endemias** *Raimundo Severino do Reino, Aderaldo Antonio de Sena e Luis Noberto dos Santos*.
- c) **APLICAR** a **Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha**, Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (97,32 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) **ASSINAR**, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape, Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 30 de julho de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

Fui Presente:

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Representante do Ministério Público